



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DISTRITO JUDICIAL DO PORTO  
**DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL**

Conclusão, em 2013/04/23

**NUIPC 01/13.5XKLSB**

**I – Denúncia:**

Iniciou-se o presente inquérito com o auto de notícia de fls. 2, mediante o qual Maria Silva veio apresentar queixa contra o pai do seu filho, menor de 18 anos, por não cumprir com a obrigação de alimentos a que está obrigado por decisão do Tribunal de Família e Menores competente.

A factualidade denunciada, considerada em abstracto, poderia ser susceptível de integrar o crime de violação da obrigação de alimentos, p. e p. pelo art.º 205º, nº 1, do código penal.

**II – Diligências:**

Procedeu-se a inquérito, tendo sido realizado as diligências que se afiguraram úteis e pertinentes à descoberta da verdade e ao esclarecimento dos factos.

Inquirida a denunciante confirmou o teor da queixa e esclareceu que o denunciado nunca pagou a prestação de alimentos, encontrando-se actualmente ausente em parte incerta de França.

Referiu que não tem condições para sustentar o filho sozinha e que carece do apoio de terceiros para esse efeito.

Inquiridos os avós do menor reiteraram a versão dos factos apresentada pela denunciante, confirmando o não pagamento da prestação de alimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DISTRITO JUDICIAL DO PORTO  
**DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL**

Realizadas diligências junto do competente Tribunal de Família e Menores, apurou-se que efetivamente já havia sido instaurado incidente de incumprimento das prestações alimentícias, sem que se tivesse logrado obter o pagamento.

Efectuadas diligências junto do Consolado Geral de Portugal em França, resultou apurado que o denunciado não reside no local indicado.

Das diligências efectuadas em Portugal não se logrou apurar do paradeiro do denunciado.

O mesmo não efetua descontos para a segurança social desde 2001

Dos factos inexistente outro tipo de prova.

### **III – Apreciação:**

No caso vertente verifica-se que a queixosa veio denunciar que o pai do seu filho menor não paga a prestação de alimentos.

Tais factos integram a prática de crime, desde que a pessoa obrigada a prestar alimentos, tendo estado em condições de o fazer, não cumpra essa obrigação, intencionalmente.

No caso dos autos, pese embora todas as diligências efetuadas, não se lograram apurar elementos que permitam o preenchimento subjectivo do tipo legal, ou seja, que o denunciado, estando em condições de prestar alimentos ao seu filho menor, intencionalmente se furte a esse pagamento.

No caso dos autos, não se sabe se o denunciado tem rendimentos, se trabalha ou se tem bens que permitam efetuar o pagamento da prestação de alimentos.

Por conseguinte, para o preenchimento de tipo legal não basta que a prestação não seja paga, mas que a pessoa a ela obrigada a possa cumprir, esteja em condições de cumprir a sua obrigação, o que *in casu* não resultou apurado.

Face ao preceituado pelo art.º 283º, n.º 1, do Código Processo Penal, se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foram os seus agentes, o Ministério Público deduz acusação contra estes. O n.º 2 do mesmo preceito legal diz-nos que os indícios são suficientes sempre que deles resultar uma



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DISTRITO JUDICIAL DO PORTO  
**DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E ACÇÃO PENAL**

possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada uma pena. “Os indícios só serão suficientes e a prova bastante, quando, já em face deles, seja de considerar altamente provável a futura condenação do acusado, ou quando seja mais provável do que a absolvição”, refere Figueiredo dias, *in* “Direito processual penal”, I, p133.

Das diligências realizadas em sede de inquérito não resultaram, assim, apurados elementos indiciários bastantes que nos permitam imputar ao denunciado o crime em apreço, em virtude de, por via dos mesmos, não ser previsível a sua condenação em pena ou medida de segurança, termos em que se determina o arquivamento dos autos, de harmonia com o preceituado pelo art.º 277º, nº 2, do Código de Processo Penal.

**A Procuradora Adjunta**